



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Apelação Cível n.º 0008942-77.2012.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante: PBPREV – Paraíba Previdência

Advogados: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB n.º 15.074), Euclides Dias Sá Filho (OAB/PB n.º 6.126), Daniel Guedes Araújo (OAB/PB n.º 12.366), Camilla Ribeiro Dantas (OAB/PB n.º 12.838), Thiago Freire Araújo (OAB/PB n.º 19.450), Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (OAB/PB n.º 13.375), Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB n.º 18.808) e Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB n.º 17.281)

02 Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

Apelado : Ticarlos Santos Silva

Advogada : Pollyana Albuquerque (OAB/PB n.º 12.374)

APELAÇÕES CÍVEIS — RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO — DESCONTO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA — REJEIÇÃO — MÉRITO — IMPOSSIBILIDADE DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS — ENTENDIMENTO FIRMADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — MODIFICAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS APELATÓRIOS.

— A incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é indevida, pois se trata de verba indenizatória, a qual de forma alguma incorporará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

— “Na repetição de indébito tributário, os **juros de mora** são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da Súmula n.º 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de **1% ao mês**, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-f da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. (...) **o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC**, desde a

data do pagamento indevido (Súmula nº 162/stj). (TJPB; RN 0003620-64.2014.815.0251; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2016; Pág. 8)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento parcial aos apelos.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 116/123, proferida nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por **Ticarlo Santos Silva** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba**, julgando parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a restituição das quantias indevidamente descontadas do período não prescrito.

A primeira apelante, **PBPREV – Paraíba Previdência**, às fls. 124/130, afirma que desde 2010 não há recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Por fim, requer que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O **Estado da Paraíba** (segundo apelante), às fls. 136/149, levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, alega ser legal o desconto previdenciário efetivado, além de requerer a sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões (fls. 152).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 158/160, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação.

É o Relatório.

VOTO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Estado da Paraíba (segundo apelante) assegura ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo apelado.

Pois bem. Embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadoria e pensões, isto não implica na exclusão do segundo demandado (Estado da Paraíba).

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.**

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA — ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV — PRELIMINAR REJEITADA** — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS — JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 — ABSORÇÃO DA GAE PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. — *A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ou agente político. As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, como são o terço constitucional de férias, não pode servir de base para a cobrança da contribuição social. E não poderia ser diferente, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial baseado na correspondência entre o salário-contribuição e os benefícios previdenciários (princípio da retributividade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.035823-9/001 — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível - julgado em: 26 de outubro de 2010)*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - **Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV** - Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública - Prazo prescricional quinquenal - Preliminares rejeitadas - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-**

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO -ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 TJPB - Acórdão do processo nº 20020080259365001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 13/04/2010.

APELAÇÃO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c PEDIDO DE COBRANÇA — IRRESIGNAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE MÉRITO QUE DETERMINOU A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E OUTRAS GRATIFICAÇÕES *PROPTER LABOREM* — PRELIMINARES: A) INÉPCIA DA INICIAL POR INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO — REJEIÇÃO — B) ILEGITIMIDADE DO ESTADO — PEDIDO DE CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO — LEGITIMIDADE PRESENTE — REJEIÇÃO — C) SENTENÇA *ULTRA PETITA* — REDUÇÃO DO JULGADO AOS LIMITES DA LIDE — D) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO A UM DOS PEDIDOS — INCOCORRÊNCIA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESDE AGOSTO DE 2006 — MÉRITO: ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS — ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE DESCONTADAS E NÃO ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL — PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. — “Não constitui violação ao artigo 282, V, do Código de Processo Civil a não extinção de processo sem apreciação do mérito, se a omissão em indicar o valor da causa não acarretar qualquer prejuízo as partes.” (REsp 182936/AL, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/1998, DJ 01/03/1999 p. 245. — **Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda que se pleiteia a abstinência deste ente em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço de férias.** — O reconhecimento de julgamento “ultra petita” não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide (“res in iudicium deducta”), em frontal prestígio ao princípio da economia processual. — Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. — Constatada a ausência de amparo legal para a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, deve ser assegurado ao servidor o direito à repetição do indébito tributário. No entanto, tal repetição deve se

circunscrever ao período em que efetivamente ocorreu a cobrança do tributo (antes da Ordem de Serviço/TJ/PB nº 1/2006, DJ 16.08.2006), respeitando-se, outrossim, a prescrição quinquenal. (Apelação Cível nº. 200.2008.028077-5/001 – Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos – 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital – 3ª Câmara Cível – TJ-PB - 07 de julho de 2009)

Ademais, o pedido constante na exordial inclui a abstenção do Estado em continuar a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela relativa ao terço de férias. Tal atribuição compete à pessoa jurídica do Estado da Paraíba e não à autarquia PBPREV.

Dessa forma, **rejeito a preliminar.**

PRESCRIÇÃO

O segundo apelante afirma que a pretensão autoral encontra-se prescrita, nos termos do art. 206, § 3º, V do Código Civil.

É pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ atestam o prazo prescricional quinquenal quando a Fazenda Pública figura como devedora. Vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Súmula 85/STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. **PRESCRIÇÃO.** TERMO INICIAL. 1. **A pretensão do servidor público para obter indenização da Administração, admitindo-se que seja cabível, nasce da data do ilícito e o prazo de prescrição é de cinco anos** (art. 1º do Dec. 20.910/32). Ação proposta muito após o implemento do prazo. Prescrição reconhecida. Apelação Cível nº 70017363458, Quarta Câmara Cível, TJRS; Relator: Araken de Assis, julgado em: 29/11/2006).

No mesmo norte se posicionou esta Egrégia Corte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Ação de Obrigação de Não Fazer c/c cobrança - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Estado da Paraíba - Ente público mantenedor da PBPREV - **Alegação de prescrição - Relação jurídica de trato sucessivo contra a Fazenda Pública -***

Prazo prescricional quinquenal - Preliminares rejeitadas - Incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Divergência jurisprudencial - STF - Realinhamento da jurisprudência no STJ - Verba indenizatória - Impossibilidade de incidência - Procedência do pedido - Provimento do recurso apelatório. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. (...) TJPB - Acórdão do processo nº 20020080259365001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO - j. Em 13/04/2010.

Desta forma, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o autor/apelado ajuizou a presente ação requerendo a devolução de valores referentes a descontos previdenciários indevidos.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a restituição das quantias indevidamente descontadas do período não prescrito.

Pois bem. O STF adotou o entendimento de restar impossibilitada a incidência de contribuição previdenciária em parcelas *indenizatórias* ou que *não incorporem a remuneração do servidor*.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.** II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

Destarte, a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias é indevida, pois se trata de verba indenizatória que não incorporará a remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Neste viés, cite-se o entendimento firmado pelo STF:

“(…) O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art.40, §3º da Constituição da República que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria “a remuneração do servidor no cargo efetivo”. Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas (...) (STF – RE n. 434.754, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 10.12.2004)” (in Decisão Monocrática no RE 597611/PE de relatoria do Min. Eros Grau publicada em 31/03/2009)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF – AI 710361/MG – Rel. Min. Carmen Lúcia – Primeira Turma – 08/05/2009)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RE 545317 AgR/ DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma – 14/03/2008)

A primeira apelante afirma que desde 2010 não há recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, no entanto, tais questões serão apuradas em fase de execução.

Com relação aos juros de mora, verifica-se que foi correto o arbitramento do juízo *a quo*, nos termos do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 188 do STJ.

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da interposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.
§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Súmula 188

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Com relação aos honorários advocatícios, verifica-se que foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, recaindo seu pagamento à parte promovida.

Vale destacar que na exordial (fls. 17) o autor/apelado requereu a suspensão de várias parcelas, no entanto, foi declarado ilegal apenas o desconto incidente sobre as férias. Sendo assim, incabível que a parte promovida seja responsável pelo pagamento total dos honorários, quando o autor/apelado alcançou apenas um de seus pedidos.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos apelatórios**, apenas para determinar que o pagamento dos honorários advocatícios sejam efetuados no mesmo percentual fixado na sentença, sendo 50% (cinquenta por cento) a encargo do autor e 50% (cinquenta por cento) da parte promovida, ressaltando ser o autor/apelado beneficiário da gratuidade judiciária, ficando, pois, suspensa sua exigibilidade, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Apelação Cível nº 0008942-77.2012.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RELATÓRIO

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas contra a sentença de fls. 116/123, proferida nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por **Ticarlo Santos Silva** em face da **PBPREV – Paraíba Previdência e Estado da Paraíba**, julgando parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, determinando a restituição das quantias indevidamente descontadas do período não prescrito.

A primeira apelante, **PBPREV – Paraíba Previdência**, às fls. 124/130, afirma que desde 2010 não há recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Por fim, requer que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O **Estado da Paraíba** (segundo apelante), às fls. 136/149, levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. No mérito, alega ser legal o desconto previdenciário efetivado, além de requerer a sucumbência recíproca.

Sem contrarrazões (fls. 152).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 158/160, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação.

É o Relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator